

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Sra. Paloma Michelle Dias Lafoz Pinto Coelho

Pregão: 06/2013/SEFAZ

2º RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO
PROCESSO LICITATÓRIO 06/2013

TOCANTINS SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA,

CNPJ: 32.993.869/0001-81, localizada na rua Belo

Horizonte, 191, Cidade Verde, Cuiabá, por seu

representante legal "in fine" firmado, vem perante

Vossa Excelência, **INTERPOR,** em caráter

NOVAMENTE, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV

"A" RECURSO ADMINISTRATIVO, consistente nos

fatos e fundamentos a seguir cuidadosamente

aduzidos:

Recebi em
23/12/2013
15:20h

Paloma Michelle Dias Lafoz Pinto Coelho
Técnica da Área Instrumental do Governo
TAIG
OAB/MT - 8561

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; *(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.111, de 05/05/2005 - DOU de 06/05/2005)*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de

direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Regulamento)*



ASPECTOS FÁTICOS

Senhora Pregoeira;

Em que pese o primeiro julgamento, no qual entendeu-se, precluso o direito de Impugnar, fazendo-se, por essa EQUIVOCADA RAZÃO, vistas grossas à inúmeras matérias de ordem pública que DEVEM ser conhecidas de ofício, preclusas ou não, **TODAS as ilicitudes apontadas, PREVENTIVAMENTE, se concretizaram.**

E para não deixar nada obscuro, impreciso ou confuso, como o Edital, explica-se que Recurso Administrativo é gênero do qual Impugnação é espécie. Detalhes que qualquer rábula, estagiário ou pretenso operador do direito sabe distinguir.

Registre-se, também que, ao contrário do asseverado pela Douta, o Recurso Administrativo (Impugnatório) É TEMPESTIVO, recomenda-se, uma observação mais pormenorizada para que não incorra novamente em improbidades.

Espera-se, que desta vez, diante da farta comprovação documental, não venha falar-se, inadvertidamente, em recurso protelatório, uma vez que, em assim ocorrendo, **ter-se-á, na verdade, a concretização de afrontas legais e violações a Fundamentos Constitucionais.**

Como afirmado no primeiro Recurso, o Instrumento Convocatório, em razão de sua **falta de clareza, obscuridade e contradição resultaria em mais de uma forma de composição de custo.**

E os preços apresentados **COMPROVARAM** tal assertiva. Por exemplo, para o item Serviços Sob Demanda os valores variaram, de proposta para proposta, **de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o mesmo item.**

O fato demonstra o total desentendimento entre os concorrentes no que pertine à forma de composição do custo.



Outro vício que não pode ser desprezado, uma vez que feriu o **DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO**, foi a abertura do envelope de documentos, sem que fosse ofertado para a análise de **TODOS** os concorrentes, a planilha de composição dos custos do suposto vencedor.

Não fora oportunizado, como manda a Lei e a Constituição Federal, **a fase de Recurso visando apontar os inúmeros erros materiais e formais contidos na planilha apresentada pela concorrente que venceu o certame, logo, vício insanável contaminou o certame.**

Os erros são tão grosseiros que apenas um exemplo escancara a quizila: não consta na planilha vencedora, por exemplo, a composição dos encargos sociais. **Ora, como se verificará a exequibilidade da proposta?**

Não bastasse isso, o julgamento violou o disposto no artigo 7º, XXVI da CF., uma vez que **não observou (reconheceu) o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.**

Como afirmado no Recurso Administrativo (impugnatório) o edital trazia os seguintes vícios:

O objeto fez alusão à contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, e serviços eventuais sob demanda de jardinagem, limpeza de fossa, nas unidades da Secretaria de Estado de Fazenda, de acordo com as especificações técnicas mínimas e detalhamento consignado neste edital e seus anexos.

No anexo I, que trata do objeto e sua descrição referente a serviços continuados, demonstra a contratação somente de servente de limpeza e, no anexo I-A, que se refere ao Plano de Trabalho dos serviços continuados, traz a descrição dos serviços onde fala, mensalmente, uma vez, no item 3.3, onde diz, proceder a capina e roçada, retirada de toda a área externa, plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.



ASSIM, O EDITAL, AO MESMO TEMPO, DISSE QUE É SERVIÇO SOB DEMANDA ERA TAMBÉM SERVIÇO MENSAL, FEITOS COM JARDINEIROS, O QUE TORNOU A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA IMPOSSÍVEL UMA VEZ QUE NÃO SE SABE SE A PROPOSTA DEVERIA SER MENSAL OU SOB DEMANDA, RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE TANTOS PREÇOS DISTORCIDOS E DESCONEXOS.

Eis, sinteticamente, todos os vícios.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO

DOS INÚMEROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da



sociedade e do Estado; *(Inciso regulamentado pela Lei nº 11.111, de 05/05/2005 - DOU de 06/05/2005)*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES e PRINCÍPIOS CORRELATOS

LEI 8.666/93

Para o desenlace do presente "RECURSO" interessa analisar os princípios consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como os atinentes a Licitação obrigações.

Antes de comentá-los, cumpre delinear-lhes a natureza e a importância que assumem no ordenamento jurídico.

As regras de um dado sistema jurídico não são dotadas de idêntico valor. Algumas foram prestigiadas pelo legislador a ponto de se tornarem fundamentos de validade ou sustentáculos deste sistema, adquirindo a natureza de princípios.

No magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico" (Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1980, p. 230)

Nessa conformidade, a interpretação e o alcance de um preceito jurídico, objetivando a sua aplicação ao caso concreto, devem guardar perfeita sintonia com os princípios que lhe dão fundamento.

O inc. XXI da Constituição Federal, impõe a licitação como procedimento prévio ao contratos celebrados pela administração Direta e Indireta.



A teor do art. 22, inc. XXII, da CF, a União editou a Lei Federal nº 8666/93, alterada pela Lei Federal 8883/94, cujas normas gerais têm incidência em todo o território nacional.

Vale, ab initio, transcrever o texto do art. 3º caput, do aludido Diploma Federal, eis que nele se concentram os vetores que deverão nortear a interpretação e a aplicação das demais disposições contidas na lei.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos".

Tais princípios são indissociáveis, a significar que todos devem coexistir, pois um não sobreviveria sem o outro. Inadmissível, portanto, relegar um para prestigiar o outro, porquanto o ato (a licitação) não atingirá a finalidade legal se afrontar qualquer deles.

A dicção do texto indica, ainda, que a isonomia e legalidade são, ao mesmo tempo, princípios as serem estabelecidos no procedimento e finalidade dos atos administrativos.

A LEGALIDADE e a IGUALDADE constitucional foram alçadas pelo legislador constituinte como regras de valores máximos. De fato, como coloca-se entre os princípios cardeais do ordenamento jurídico.

No campo da licitação consubstancia-se a própria essência do instituto, por consistir no fim a ser por ela perseguido.

Feitas observações CONSTITUCIONAIS e legais acima, convém, ainda, expor, alguns ensinamentos do Mestre Hely Lopes de Meirelles, igualmente aplicáveis ao presente "Recurso".



DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Os princípios básicos da administração estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29.1.99. essa mesma norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referido. Pelo que nela se contém, tal norma, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais de atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios. Convém observar que a Constituição de 1988 não se referiu expressamente ao princípio da finalidade, mas o admitiu sob a denominação de princípio da impessoalidade(art. 37).

DA MORALIDADE

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tirada da disciplina interior da Administração.”

DO DEVER DE MOTIVAR – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal de 1988, está inserido no nosso regime político. É, assim, uma exigência de Direito Público e da legalidade governamental. Do Estado absolutista, em que preponderava a



vontade pessoal do monarca com força de lei – “quod principi placuit legis habet vigorem” – evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos ao declarar que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput) e que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (art. 5º, II).

DO DEVER DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O dever de probidade está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do probus e do improbus administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, §4º).

DO USO E ABUSO DO PODER

Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto a competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguição ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem



esses requisitos o ato do administrativo expõe-se a nulidade (v. cap. IV, item 6, e cap. XI).

“A teoria do abuso do poder – afirma Ripert – foi inteiramente inspirada na moral e a sua penetração no domínio jurídico obedeceu a propósito determinado. Trata-se, com efeito, de desarmar o pretensão titular de um direito subjetivo e, por conseguinte, de encarar de modo diverso direitos objetivamente iguais, pronunciando uma espécie de juízo de caducidade contra o direito que tiver sido imoralmente exercido. O problema não é, pois, de responsabilidade civil, mas de moralidade no exercício dos direitos”. Transplantando-se esses conceitos para o campo do Direito Administrativo, temos que, se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e por determinados meios, toda a ação que se apartar dessa conduta, contrariando ou ladeando o desejo da lei, padece do vício de desvio de poder ou de finalidade e, como todo ato abusivo ou arbitrário, é ilegítima.

ALGUNS REQUISITOS PARA VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Finalidade

A finalidade se traduz, no objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização de interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfazerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo.

Forma

O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisitos vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito

Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, freqüentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade.

A inobservância de forma vicia substancialmente o ato, tornando-se passível de invalidação, desde que necessária à sua perfeição e eficácia.

Motivo

O motivo ou a causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado a critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.

DOS ATOS VINCULADOS E DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS

Atos Vinculados

Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.

Tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à Administração dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.



DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NULOS

É o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecido por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (cap.XI, itens 3 e 5), não sendo permitido ao particular negar exeqüibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera "ex tunc", isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa fé, sujeitos às suas consequências reflexas.

DA FINALIDADE, PRINCÍPIOS E OBJETO DA LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal qual o fizemos.

Essa dupla finalidade – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratados – é preocupação que

vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo.

DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO

O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4º).

DA NECESSÁRIA CONDIÇÃO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais e iguale os desiguais (art. 3º, § 1º).

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse o estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

DO NECESSÁRIO JULGAMENTO OBJETIVO

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o

discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

DO DEVER PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

A probidade Administrativa é dever de todo administrador público, mas a lei a inclui dentre os princípios específicos da licitação (art. 3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que promovem ou a julgam. A probidade na Administração é mandamento constitucional (art. 37, § 4º), que pode conduzir a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Expressiva jurisprudência perfilha esses ensinamentos:

PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade.

2. Maçã Justen: “Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

3. Recurso improvido.



(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 04.04.2005 p. 214)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR.

1. Decisão que aplicou princípios de natureza constitucional (moralidade, legalidade, impessoalidade e obrigatoriedade de licitação).
2. Colheita de provas documentais e, com base nas mesmas, decisão proferida.
3. Interpretação de cláusulas contratuais (convênio). Simulação.
4. Ação popular tida como procedente.
5. Decisão mantida. Recurso especial não conhecido.

(REsp 440.143/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 10.03.2003 p. 104)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).



2 - Recurso ordinário improvido.

(RMS 10.404/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.04.1999, DJ 01.07.1999 p. 120)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TV A CABO. RONDONÓPOLIS/MT.

1. O Serviço de distribuição de sinais de TV por meios físicos (DISTV) deve ser concedido às empresas interessadas, pela via do procedimento licitatório.
2. Licitação aberta para que empresas interessadas concorram à exploração de tais serviços é medida salutar e produtora de respeito aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da publicidade e da transparência que devem sustentar os atos administrativos, especialmente, quando redundam em firmação de contratos.
3. Edital de licitação com regras que não ofendem aos princípios reguladores de tal certame.
4. Segurança denegada.

(MS 5.570/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.



III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 279)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação.

Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei.

É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.

A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento



constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário.

Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

(MS 5.601/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.11.1998, DJ 14.12.1998 p. 81)

ADMINISTRATIVO. CEF. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" se a ausência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284 - STF.
2. Está a Administração Pública, aí incluída a CEF, vinculada aos critérios estabelecidos em edital de concurso.
3. Não é razoável o ato administrativo que desclassifica o candidato do certame sem qualquer motivação, cabendo ao Poder Judiciário coibi-lo.
4. Recurso conhecido e não provido.

(REsp 72.747/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06.10.1998, DJ 09.11.1998 p. 130)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certante, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança.

(MS 5.755/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 03.11.1998 p. 6)

DEMISSÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE PORTARIA ANTERIOR APLICANDO ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO - INVALIDAÇÃO DESTA POR ATO POSTERIOR - SÚMULA 19/STF - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - Tendo a Administração Pública verificado a existência de vício na elaboração do ato, deve invalidá-lo, em observância aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. Isto porque a mesma tem o poder-dever de revê-los posto que, se o agente que subscreveu buscou uma finalidade alheia ao interesse público, diversa da prescrita em lei, usando de seus poderes em benefício próprio ou de terceiros, tais atos são inválidos, uma vez que eivados de vícios de nulidade desde o nascedouro, não acarretando qualquer direito a seus beneficiários.

2 - Segurança denegada.

3 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(MS 7.743/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 159)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL.
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
SERVENTIAS. NOMEAÇÃO. ART. 14 DO ADCT DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EC.
10/96. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES DA
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN
NºS. 363-1 E 1573-7. COMPETÊNCIA PARA A
DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. ADVENTO DA LEI
8935/94.



A desconstituição do ato administrativo, pela própria autoridade que o praticou, com lastro na inconstitucionalidade do Art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Santa Catarina, que lhe servia de base legal, antes de macular princípios constitucionais de hierarquia nivelada, resguarda e protege o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de vício.

Se lei estadual teria sido promulgada pouco antes do julgamento, anulando os atos praticados por autoridade incompetente e, entre eles, os aqui atacados, obviamente cabe à autoridade competente cumpri-la, se por isto estiver, mesmo em face da decisão do STF, esta que nulifica o ato administrativo desde o nascimento.

Cumprindo-a, ou não, nasceria eventual lesão e, novamente, abrir-se-iam as portas do Judiciário, se for o caso. Não cabe, em sede recursal, discutir-se eventuais efeitos retrooperantes da mencionada lei, considerando-se o princípio segundo o qual a lei do tempo é a que rege o ato.

1. Embargos rejeitados.

(EDcl no RMS 10.408/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2000, DJ 14.08.2000 p. 182)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IGUALDADE. DEVER DE VERACIDADE.

1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
 2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
- 

3. Não-contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerado falsa declaração apresentada e exigida por Edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.

(REsp 617.186/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 241)

3 – PEDIDO

“Ex positis”, pelas relevantes razões articuladas e, principalmente, pela Doutrina, Lei e Jurisprudência, aqui cuidadosamente apresentadas, as quais permitem vislumbrar a procedência do direito, requer-se que Vossa Senhoria, digno-se em ANULAR O CERTAME, vez que, do fato resultará respeito à Constituição Federal, à lei e à Probidade Administrativa.

Requer-se, seja amplamente fundamentada, toda e qualquer decisão referente a este Recurso Administrativo, em homenagem aos princípios BASILARES do ordenamento jurídico pátrio e em especial ao princípio da MOTIVAÇÃO das decisões administrativas.

Nestes termos

Espera deferimento.

Cba, 22/12/2013


TOCANTINS SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 32.993.869/0001-81

